

Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.^a Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

Vistos, discutidos e examinados estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** n.º 0003067-81.2016.8.16.0004, figurando como impetrantes: **MARCELO DE PAULA DIEGUEZ**, brasileiro, casado, servidor público estadual, Fiscal de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná/ADAPAR/Médico Veterinário, portador da cédula de identidade RG n.º 4.909.461-2/SSP-PR, inscrito no CPF n.º 897.387.139- 00, residente na rua Itabira, n.º 1630, apto.302, bairro Centro, no Município de Pato Branco/PR; e **RICARDO NAZARIO TIMÓTEO SILVA**, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, Fiscal de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná/ADAPAR/Médico Veterinário, portador da cédula de identidade RG n.º 7.522.689-6/SSP-PR, inscrito no CPF n.º 036.972.969-22, residente na rua Governador Trota, n.º 121, apto.22, bairro Centro, no Município de Laranjeiras do Sul/PR; e autoridade coatora: o **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ – ADAPAR**, autoridade que serve a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, com endereço na rua dos Funcionários, n.º 1.559, bairro Juvevê, nesta Capital/PR.

MARCELO DE PAULA DIEGUEZ e **RICARDO NAZARIO TIMÓTEO SILVA** impetraram o presente *mandamus* contra ato da autoridade coatora acima nominada, **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ – ADAPAR**, narrando, em resumo, que foram eleitos, respectivamente, às funções de diretor de comunicação e de administração da ‘Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – AFISA/PR’, para o triênio 2016/2018, cujos mandatos tiveram início em 01/01/2016.

Contaram que, por se tratarem de servidores públicos estaduais e titulares dos cargos de provimento efetivo de Fiscal da Defesa Agropecuária – FDA, integrantes da própria ADAPAR, solicitaram à autoridade coatora o afastamento dos respectivos cargos estatutários, sem prejuízo dos seus vencimentos, para o exercício das funções de direção associativa junto à



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

AFISA/PR, com fulcro no artigo 37, §2.º da Constituição Estadual do Paraná, motivo pelo qual protocolaram requerimento administrativo, em 05/01/2016, sob o n.º 13.905.782-1, mas que até então não havia sido julgado, em ofensa ao prazo previsto de 60 (sessenta) dias contido no artigo 262 da Lei Estadual n.º 6.174/1974.

Relataram, ainda, que mesmo após a ADAPAR tomar conhecimento acerca do referido requerimento de afastamento e de ser informada a respeito da eleição dos impetrantes para o exercício do mandato classista, que se deu por meio de protocolo administrativo sob o n.º 13.959.129-1, de 17/02/2016, a autoridade coatora não respeitou a imunidade do servidor alterando o local de prestação dos serviços de Ricardo Nazario Timóteo Silva, editando a Portaria/Adapar n.º 77, de 05/04/2016, em ofensa aos artigos 4.º e 5.º da Lei Estadual n.º 10.981/1994.

Pugnaram, liminarmente, pelo direito de serem afastados do exercício do cargo público para dedicarem-se ao exercício das funções classistas, importando, ainda, na sustação dos efeitos da Portaria/Adapar n.º 77, de 05/04/2016, assegurando a manutenção do local em que, oportunamente, será prestado o serviço.

Requereram, ao final, a confirmação da liminar com a concessão da segurança para consolidar os respectivos afastamentos do exercício dos seus cargos públicos, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional,



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

com a manutenção do local em que, oportunamente, retornarão a trabalhar, decretando-se a invalidade da Portaria/Adapar n.º 77, de 05/04/2016. Juntaram documentos com a inicial (ref.1.2/1.15).

No evento 13.1, indeferiu-se aos impetrantes a liminar pleiteada.

Os impetrantes postularam pela reconsideração da decisão liminar (ref.14.1), que restou mantida por este Juízo (mov.18.1).

Interposto recurso de agravo de instrumento pelos impetrantes (ref.20.1/20.3).

O Estado do Paraná requereu o seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passivo, reiterando as informações prestadas pela autoridade coatora e pugnando pela denegação da segurança (referência 38.1); e posteriormente a retificou informando que não pretendia ingressar no feito, ante a ausência de interesse de justificar a participação do Ente Estatal (mov.39.1).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (evento 40.1). Aduziu que a citada Associação não fez prova da sua plena legitimidade sindical, pois, conforme afirmou o seu titular, ela representaria, tão-somente, 145 fiscais da autarquia, enquanto que, segundo qual, o número de servidores que atuavam na fiscalização importava em torno de 400 fiscais, representando menos de 2/3 da categoria, sem se olvidar que não



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

teria sede, nem telefone e sua diretoria seria fictícia, cujo contato telefônico constante no cadastro nacional de pessoa jurídica citava número incompleto.

Mencionou que, ao observar as declarações juntadas na exordial, a citada Associação utilizava-se indevidamente de nome dos associados que já há muito tempo haviam se desligado do quadro associativo, afirmando, inclusive, que haviam alterado a verdade dos fatos em manifesta litigância de má-fé.

Destacou que, corroborando com o entendimento exarado pela Relatora em suas razões de decidir no recurso de agravo de instrumento, entendia que os impetrantes eram diretores da Associação somente no papel, exercendo de forma simbólica, abstrata e figurativa a função por não possuírem gestão de mando, que era exercida pelo diretor presidente daquela Associação.

Salientou que os impetrantes, institucionalmente, não representavam os seus associados, em razão do seu presidente praticamente exercer as funções, inclusive indevidamente de ‘corregedor geral’ e de ‘controller’ desta autarquia, conforme denúncias por ele apresentadas ao Ministério Público Estadual, mediante representação criminal, segundo qual, caluniosas que ensejaram no arquivamento de todos os feitos penais por inexistir o dolo nas hipóteses.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.^a Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

Apontou que o primeiro impetrante residia no Município de Pato Branco/PR e o segundo em Laranjeiras do Sul/PR, bem como que a sede da figurativa Associação localizava-se na rua Bruno Filgueira, n.º 1.093, no endereço do Sr. Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo, que seria sócio honorário e fundador da AFISA e genitor do advogado subscritor do *writ*, inexistindo, segundo qual, qualquer prova da efetiva participação dos impetrantes como dirigentes da Associação, ora na área administrativa ou na comunicação, posto que toda a administração era exercida pelo presidente.

Ressaltou que a legislação na espécie que regulamentou a matéria, ora o artigo 37 da Constituição do Estado do Paraná e a Lei Estadual n.º 10.981/1994, era expressa em assegurar que seriam liberados os dirigentes sindicais que comprovassem o efetivo e pleno exercício gerencial, o que não teria sido comprovado pelos impetrantes, cujas licenças de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos, causaria manifesto prejuízo aos cofres públicos.

Fomentou que, não bastasse isto, a referida Associação não estaria devidamente registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cujo registro, na qualidade de ato vinculado, aperfeiçoaria a existência legal da entidade sindical, motivo pelo qual, por ausência de personalidade sindical, os impetrantes não fariam jus ao enquadramento jurídico que emanam direitos e deveres relativos às associações sindicais, mormente a respeito do



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.^a Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

gozo de licença sem prejuízo de seus vencimentos. Requereu a denegação da segurança. Trouxe documentos (ref.40.2/40.11).

Os impetrantes apresentaram impugnação e juntaram acórdãos (mov.47.1/47.3).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervir na lide (referência 51.1).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança que os impetrantes Marcelo de Paula Dieguez e Ricardo Nazario Timóteo Silva objetivam, em suma, fazer jus ao afastamento dos seus respectivos cargos estatutários, sem prejuízo de vencimentos, para exercer a função de direção, respectivamente, de comunicação e de administração, ora da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – AFISA/PR, para o triênio 2016/2018, cujos mandatos tiveram início ao 01/01/2016, nos termos do artigo 37, §2.º da Constituição Estadual do Paraná.

Pois bem. Destaca-se que o Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (CF/1988, art.5.º, LXIX e LXX; Lei n.º 12.016/2009 - art.1.º).

Segundo a lição do renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES, “*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*”.

A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Alfredo Buzaid, citando o não menos ilustre Ministro Carlos Maximiliano, *in verbis*: Carlos Maximiliano definiu-o: *o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações*.

No mesmo diapasão, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Vejamos: *Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. Sustenta-se na incontestabilidade destes, verificando-se quando a regra jurídica, que incidir sobre fatos incontestáveis, configurar um direito da parte*.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

Esclarecido isso, compulsando os autos e os documentos amealhados ao processo, a título de cognição exauriente, entendo que há direito líquido e certo a embasar o presente *writ*.

Aliás, frisa-se que o cerne do presente *mandamus* refere-se a um direito constitucional estadual contido no citado texto legal e não se trata acerca da regularidade ou não da Associação, nem sobre as várias denúncias realizadas ou não em desfavor da autarquia ADAPAR, tampouco se exercida ou não a administração somente por seu diretor-presidente, nem a respeito da condição dos associados, cujas teses suscitadas pela autoridade coatora não passam de conjecturas, não se prestando para aniquilar o direito líquido e certo ora invocado pelos impetrantes.

Com efeito, incontestado é que os impetrantes Marcelo de Paula Dieguez e Ricardo Nazario Timóteo Silva foram eleitos e tomaram posse das funções de direção, respectivamente, de comunicação e de administração da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – AFISA/PR (refs.1.3, 1.7, 1.8 e 1.9), bem como que são servidores públicos estatutários estaduais, titulares do cargo de provimento efetivo de Fiscal da Defesa Agropecuária – FDA, integrante da carreira própria da ADAPAR, segundo se infere dos respectivos dossiês funcional deles, acostados aos autos nos eventos 1.10/1.11.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.^a Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

A Constituição Estadual do Paraná, no seu artigo 37, §2.º assim lhes assegurou que: “**Art.37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei. [...] §2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.**” (grifou-se).

Portanto, uma vez que não se trata de ato administrativo discricionário, mas sim vinculado, nasce aí o direito líquido e certo dos impetrantes, tendo em vista que a autoridade coatora, ante a sua desídia, não havia julgado os ‘requerimentos administrativos’, no prazo de 60 (sessenta dias), protocolados em 05/01/2016, sob o n.º 13.905.782-1 (refs.1.12/1.13), obstando, com isto, o direito ao afastamento na hipótese, previsto no artigo 37, §2.º da Constituição Estadual do Paraná, inclusive em inobservância ao contido no artigo 262, §1.º da Lei Estadual n.º 6.174/1974, que dispõe:

“Art. 262 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, observar-se-á.

I - o requerimento ou representação é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.^a Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

II - o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão e não pode ser renovado.

§ 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de sessenta dias, e o pedido de reconsideração no de trinta dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na repartição em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º - Proferida a decisão, é ela imediatamente publicada no órgão oficial, sob pena de responsabilidade do servidor com o encargo da publicação.”
(grifou-se).

Destaco, ainda, que a decisão que indeferiu a liminar (ref.13.1) apontou acerca da ausência de prova, pelos impetrantes, de que não haveria mais de três dirigentes já afastados para o exercício da função de direção associativa, nos termos da Lei Estadual n.º 10.981/1994, que preceitua que: *“Art. 2º. É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná solicitar às autoridades de maior hierarquia do órgão de lotação dos servidores eleitos para cargo de direção sindical, a liberação dos mesmos, na proporção de três dirigentes, mais um dirigente a cada dois mil servidores associados, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito)”*, fato que obstaría o pleito dos impetrantes.

No entanto, entendo que tal ônus caberia à autoridade coatora, ora provar o óbice legal ao pedido dos impetrantes, já que lhe competiria comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral, nos



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

termos do artigo 373, inciso II do novo CPC, o que fulminaria direito líquido e certo. Por sua vez, verifica-se que a autoridade coatora, de fato, restringiu-se ao campo das suposições nas suas informações prestadas (ref.40.1).

Assim julgou o TJPR:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA EXERCER CARGO DE PRIMEIRO SECRETÁRIO DA DIREÇÃO EXECUTIVA DE SINDICATO. ART. 37, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E ART. 184, §2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.NORMAS DE EFICÁCIA CONTIDA.APLICABILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE LEI RESTRINGINDO O DIREITO DO SERVIDOR DE SE AFASTAR DO CARGO PARA EXERCER DIREÇÃO DE SINDICATO. - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. LIMINAR MANDAMENTAL INDEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- **A norma constitucional segundo a qual "é facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer", é norma de eficácia contida e possui aplicação imediata.** TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ - A ausência de lei regulamentando o tema não pode suprimir o direito reconhecido pela Constituição Estadual do servidor público se afastar das suas funções para exercer cargo de direção de sindicato. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1247189-1 - Goioerê - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 02.12.2014)” (grifou-se).

Não bastasse isso, a autoridade coatora ainda ofendeu direito líquido e certo do impetrante Ricardo Nazario Timóteo Silva, ao realocá-lo do seu local de trabalho, por meio da Portaria/Adapar n.º 77, de 05/04/2016, mesmo após ser científica a respeito da eleição do servidor para exercer função de



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

direção da associação AFISA/PR, por meio do protocolo administrativo sob o n.º 13.959.129-1 (ref.1.14), de 17/02/2016, o que indubitavelmente também afrontou ao princípio da legalidade, já que contrariou o preconizado nos artigos 4.º e 5.º da Lei Estadual n.º 10.981/1994, que preveem que:

“Art. 4.º Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.”

“Art. 5.º O dirigente sindical liberado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício da mesma função e local de trabalho.”

Sendo assim, ante o evidente ato coator em razão da inobservância ao princípio da legalidade pela autoridade coatora e, uma vez presente direito líquido e certo na hipótese, garante-se ao Poder Judiciário intervir no mérito do ato administrativo atacado sem incidir em ofensa do princípio da independência dos poderes, conduzindo-se à total procedência do *mandamus* com a concessão da segurança.

Posto isso, utilizando dos argumentos esposados nesta fundamentação, no mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil com a Lei n.º 12.016/2009 (LMS), **JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural formulado pelos impetrantes **MARCELO DE PAULA DIEGUEZ** e **RICARDO NAZARIO TIMÓTEO SILVA**, em desfavor do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ – ADAPAR**, e **CONCEDO**



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública
Autos n.º 0003067-81.2016.8.16.0004 - SENTENÇA
Mandado de Segurança

a segurança pleiteada, ante a presença de direito líquido e certo na hipótese, para assegurar o direito dos impetrantes ao afastamento dos seus cargos públicos, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, para fins de dedicarem-se ao exercício das funções classistas (conforme informado no requerimento 13.959.129-1, ref.1.14), nos termos do artigo 37, §2.º da Constituição Estadual do Paraná; decretando-se, ainda, a invalidade da Portaria/Adapar n.º 77, de 05/04/2016, assegurando aos impetrantes a manutenção do local em que, oportunamente, retornarão a trabalhar, com fulcro nos artigos 4.º e 5.º da Lei Estadual n.º 10.981/1994.

Condeno a autoridade coatora (entenda-se aqui a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR) ao pagamento das custas e das despesas processuais, deixando de condená-la em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR.

Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Aplica-se o reexame necessário na hipótese.

Curitiba, 18 de novembro de 2016.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito

